

## **Nota Técnica Sobre Atribuição para a Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao decidir que a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) não é atividade exclusiva dos Delegados de Polícia, extrapolou os limites da sua competência.

Efetivamente, o CNJ é órgão do Poder Judiciário, cujas atribuições estão previstas no artigo 103-B, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal.

Da análise dos mencionados dispositivos, constata-se que o CNJ tem a relevante função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Desta forma, não cabe ao CNJ interpretar a norma descrita no art. 144, da Constituição Federal, estabelecendo os limites das atribuições dos Órgãos de Segurança Pública.

Ressalte-se que a posição adotada pelo CNJ contraria recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.807, ocasião em que assentou entendimento de que a Polícia Judiciária e a Justiça são os únicos detentores da prerrogativa de lavratura de TCOs.

Vale lembrar que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento de natureza administrativa, previsto no art. 69, da Lei nº 9.099/95, que registra e investiga ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo.

Dito de outra forma, o TCO é um inquérito policial de forma simplificada, que apura fatos de menor gravidade.

O art. 69, da Lei nº 9.099/95, estabelece que a atribuição para lavratura do TCO é da Autoridade Policial.

O legislador, ao utilizar a expressão “Autoridade Policial”, no art. 69, da Lei nº 9.099/95, se referiu unicamente ao Delegado de Polícia, profissional integrante das carreiras jurídicas, titular das atribuições de polícia judiciária e repressiva.

Inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal e da legislação extravagante se referem sempre, de modo inequívoco, ao Delegado de Polícia como a única Autoridade Policial.

Observa-se a utilização da expressão “Autoridade Policial” se referindo à figura do Delegado de Polícia, entre outros, nos arts. 301, 311 e 322, do Código de Processo Penal (CPP).

Nota-se idêntico tratamento na legislação extravagante, entre outros, nos seguintes dispositivos: art. 2º, da Lei nº 7.960/1989; artigo 3º, da Lei nº 9.296/1996; e artigo 17-B, da Lei nº 9.613/1998.

Contudo, a discussão sobre a extensão da expressão “Autoridade Policial” restou definitivamente solucionada com a edição da Lei nº 12.830, de 20 de

junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

De fato, o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, atribui a condição de Autoridade Policial ao Delegado de Polícia, nos seguintes termos:

*Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (grifei)*

*§ 1º Ao **delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial**, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (grifei)*

Neste contexto, qualquer ato atribuído à Autoridade Policial praticado por outro agente estatal, que não seja o Delegado de Polícia, tipifica crimes de usurpação de função pública e abuso de autoridade.

Conclui-se, portanto, que a decisão equivocada do Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de legitimar a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por outros órgãos de Segurança Pública.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

**RAQUEL KOBASHI GALLINATI LOMBARDI**  
**PRESIDENTE DO SINDPESP**